SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144356 - SP (2022/0169557-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297 DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670 JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996 RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRONUNCIAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA43132833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2024 20:00:55
Código de Controle do Documento: eed5fb25-2b6e-4593-b1e7-f3e7d2801385

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante, apontada em embargos de declaração e que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada para a lide, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

1.1. Na espécie, o recorrente reivindicou a aplicação do art. 279 do Código Civil ao caso concreto, argumento que não foi examinado na instância de origem, qualificando negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, e a retificação do voto do relator para acompanhar o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA43132833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2024 20:00:55
Código de Controle do Documento: eed5fb25-2b6e-4593-b1e7-f3e7d2801385

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.144.356 / SP

Número Registro: 2022/0169557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00394881720048260100 00394881720048260100 2004000623 01149363420068260000 1149363420068260000 1705902995081530001 2004000623 22091855420178260000 220918554201782600005000 1 394881720048260100 39488172004826010020040006 23

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297
		DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
		JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
		DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
		RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA

Documento eletrônico VDA38046316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:25:55
Código de Controle do Documento: 81f3e2cf-e919-477a-a2c0-3cbdda67bdef

INTERES. : ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES. : REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A
INTERES. : PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297
DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO : VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO : JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO : JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO : LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO : FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO : JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO : ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO : JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES. : LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES. : RUBENS LAZZARINI
INTERES. : PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES. : ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES. : REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A
INTERES. : PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 19/08/2023.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38046316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:25:55
Código de Controle do Documento: 81f3e2cf-e919-477a-a2c0-3cbdda67bdef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0169557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.144.356 / SP**

Números Origem: 00394881720048260100 00394881720048260100200400623
01149363420068260000 1149363420068260000 1705902995081530001
2004000623 22091855420178260000 220918554201782600005000 1
394881720048260100 39488172004826010020040006 23

PAUTA: 06/02/2024 JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297 DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670 JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996 RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297

Documento eletrônico VDA39906206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:14:25
Código de Controle do Documento: 35C761F5-A5F1-4CF2-8705-8CED6C95B587

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0169557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.144.356 / SP**

		DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
		JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
		DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
		RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA39906206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:14:25
Código de Controle do Documento: 35C761F5-A5F1-4CF2-8705-8CED6C95B587

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0169557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.144.356 / SP**

Números Origem: 00394881720048260100 00394881720048260100200400623
01149363420068260000 1149363420068260000 1705902995081530001
2004000623 22091855420178260000 220918554201782600005000 1
394881720048260100 39488172004826010020040006 23

PAUTA: 06/02/2024 JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297 DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670 JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996 RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297

Documento eletrônico VDA40274965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 17:35:11
Código de Controle do Documento: BEA3F941-1666-48D1-8DAC-FD563153BE18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0169557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.144.356 / SP**

		DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
		JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
		DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
		RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA40274965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 17:35:11
Código de Controle do Documento: BEA3F941-1666-48D1-8DAC-FD563153BE18

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144356 - SP (2022/0169557-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297 DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670 JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996 RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.073/2.078):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na

vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e deficiência da fundamentação recursal (e-STJ fls. 2.032/2.034).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 1.951):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Anulatória de Arrematação - Cumprimento de Sentença - Decisão que indeferiu o pedido de exclusão da agravante do polo passivo da execução, estendendo-se a ela os efeitos da condenação - Inconformismo, alegando, basicamente, que o fato de ter sido reconhecida a sua legitimidade passiva durante a fase de conhecimento não justifica a sua manutenção no polo da presente execução de sentença, uma vez que não foi formulado qualquer pedido condenatório em face dela - Desprovimento - Questão apreciada na fase de conhecimento já transitada em julgado - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.987/1.990).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.996/2.014), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, pois “o Tribunal *a quo* não enfrentou (ainda que por vias transversas) as seguintes alegações, embora provocado a fazê-lo via embargos de declaração: (i) houve no caso indevida e ilegal extensão – para a Recorrente – dos efeitos do descumprimento da sentença pela LJM, sem que fossem observadas as distinções existentes entre as relações jurídicas materiais estabelecidas entre 'Recorridos e LJM' e 'LJM e Recorrente'; (ii) não se considerou o fato de que os Recorridos não fizeram qualquer pedido condenatório em face da Recorrente (cuja legitimidade para os termos da Ação Anulatória de Arrematação só se justificou em função de ela – Recorrente – ter levado a leilão justamente o imóvel cuja arrematação se pretendeu anular, ou seja, absolutamente nada justifica a manutenção da Recorrente no polo passivo da demanda na fase executiva uma vez que a anulação da arrematação já se consumou); (iii) houve violação à coisa julgada formal e material, na medida em que não se observou o dispositivo da sentença transitada em julgado que desconstituiu à arrematação judicial. Nesse particular, o Juízo *a quo* desconsiderou o fato de que (iii.a) eventuais perdas e danos apurados em favor dos Recorridos decorrem estritamente da Relação Jurídica de Compra e Venda celebrado entre Recorridos e LJM, da qual a Recorrente não fez parte e não possui qualquer vinculação; (iii.b) não restou reconhecida a solidariedade entre Recorrente e LJM (art. 265 do CC); e (iii.c) o art. 279 do CC dispõe que pelas perdas e danos só responde o culpado (*in casu*, a LJM), não existindo nos autos qualquer atribuição de culpa por parte da Recorrente” (e-STJ fls. 2.003/2.004),

(ii) arts. 489, § 1º, VI, e 926 do CPC/2015, porque “embora a Recorrente tenha apontado a existência de precedente idêntico do próprio E. TJSP reconhecendo que uma vez anulada a arrematação das unidades autônomas em hasta pública, não subsiste pretensão (de qualquer natureza) contra ela (Recorrente), o acórdão recorrido não teceu uma linha sequer sobre a sua aplicabilidade ou não ao presente caso” (e-STJ fl. 2.005),

(iii) arts. 17 e 505 do CPC/2015, e arts. 265 e 279 do CC/2002, porquanto “estendeu à Recorrente os efeitos de eventual conversão dos mandados de imissão na posse dos Recorridos em perdas e danos” (e-STJ fl. 2.011). Todavia, “o capítulo da sentença que tocava a Recorrente já foi satisfeito com a anulação da arrematação do imóvel (...), forçoso reconhecer a sua ilegitimidade superveniente para figurar no polo passivo do processo executivo (...). Nesse particular, reitere-se que não foi formulado em face da Recorrente qualquer outro pleito (nem mesmo condenatório) que justifique a sua manutenção no polo passivo desta demanda na fase de cumprimento de sentença, mas apenas pedido desconstitutivo (anulação da arrematação do

imóvel) que já foi plenamente satisfeito. (...) a Recorrente não participou da Relação Jurídica de Compra e Venda envolvendo os Recorridos e a LJM; não participou da cadeia de consumo do empreendimento imobiliário; não recebeu qualquer valor decorrente desta relação jurídica; não financiou os Recorridos" (e-STJ fl. 2.009).

Assim, requereu que "seja admitido e provido o presente Recurso Especial, (...), decretando-se a nulidade do acórdão recorrido, devendo ser proferida nova decisão pelo E. Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância. Subsidiariamente, requer-se o provimento deste recurso (...), reconhecendo-se a ilegitimidade passiva superveniente da Recorrente para figurar na fase executiva do cumprimento de sentença desta demanda ou, ainda subsidiariamente, a ausência de responsabilidade da Recorrente para arcar com qualquer desdobramento do cumprimento de sentença que extrapole a anulação da arrematação do imóvel" (e-STJ fl. 2.014).

No agravo (e-STJ fls. 2.037/2.057), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 2.059).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Consta nos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, sob os seguintes fundamentos:

> De acordo com os elementos dos autos, tem-se que a questão da legitimidade passiva do agravante se encontra coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo qualquer debate a seu respeito em sede de cumprimento de sentença. Com efeito, como bem observou o MM Juiz "*a quo*", a legitimidade passiva da agravante foi expressamente reconhecida na sentença e, posteriormente, confirmada no julgado do recurso de apelação, bem como do Recurso Especial, já transitado em julgado, sendo incabível qualquer discussão a respeito (cfr. fls. 83). E não há que se falar que a legitimidade passiva reconhecida na fase de conhecimento não se confunde com a legitimidade passiva do presente cumprimento de sentença, uma vez que a sentença executada julgou procedente ação para desconstituir a arrematação judicial das unidades 33, 41, 71 e 182 do edifício, com oportuna expedição de mandado de imissão na posse e de cancelamento dos registros para a regularização do domínio, depois do trânsito em julgado, extinguindo o processo com análise do mérito, arcando os vencidos com as despesas processuais reajustadas do desembolso e honorários de advogado fixados por equidade, em R$ 5.000,00, sem fazer qualquer ressalva com relação a corré, ora agravante (cfr. fls. 59/60). Portanto, em que pesem as alegações da agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada. (e-STJ fls. 1.952/1.953).

Na decisão que rejeitou os aclaratórios, a Corte estadual asseverou:

> A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno relembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe

> nulidade, "*ius novit curia*" (...). O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame da decisão de fls. 1950/1954, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo. (e-STJ fls. 1.988/1.989).

De fato, na decisão de primeira instância, consta que:

> (...) no que tange ao pedido de exclusão do polo passivo da lide formulado pela executada PACTUAL (...), verifica-se que a questão foi devidamente agitada durante a fase de conhecimento (...) sendo expressamente reconhecida a legitimidade da parte em sentença (...). A parte apresentou embargos de declaração com a mesma tese (...), rejeitada a fls. 1277. E, em Superior Instância (...), a sentença nesta parte foi confirmada (...), atacando-se especificamente a legitimidade e a relação jurídica material e processual. Ademais, a questão foi objeto de Recurso Especial não admitido pelo e. TJSP (...) e não provido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (...). Assim, e transitada em julgado a fase de conhecimento, incabível qualquer (re)discussão, nada havendo de relevante a juntada de decisão judicial proferida em outra lide, que não possui efeitos rescisórios. De resto, e tendo em conta que figurou do polo passivo, estende-se à executada PACTUAL os efeitos da condenação, inclusive em caso de conversão em perdas e danos, ressalvado o regresso contra eventuais responsáveis, como aliás, constou expressamente da sentença. (e-STJ fl. 1.886).

A jurisprudência desta Corte entende que "não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante" (AgInt no AREsp n. 1.701.665/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/9/2022).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, julgou a lide com respaldo em ampla análise dos contratos, dos fatos e das provas, bem como das decisões anteriores proferidas no processo de conhecimento.

Com efeito, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à relação jurídica material e processual, mormente em fase de cumprimento de sentença, bem como sobre a eficácia da coisa julgada quanto à legitimidade passiva da parte, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ compreende que "a pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se as matérias postas em debate foram alcançadas pela coisa julgada, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.784.936/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Na hipótese, para alterar as conclusões contidas no acórdão recorrido em relação à ocorrência da coisa julgada e aos elementos ensejadores da responsabilidade civil seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que

> atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.978.914/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. GRUPAMENTO E FATORES ACIONÁRIOS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja, a conversão das ações em perdas e danos em nada tem relação com o grupamento acionário da companhia, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. Ademais, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 587.955/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015.)
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre esclarecer que a decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 93 2, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. Sob tal aspecto:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece ainda que, nestas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. (...) 3. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.312.910/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 25/2/2019, REPDJe 26/2/2019.)

Na origem, trata-se de ação anulatória de arrematação, com pedido alternativo de condenação em perdas e danos (e-STJ fls. 85/116), proposta por VALTER RIBEIRO DA SILVA, MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO, JORGE DA SILVA CARDOSO, ROGÉRIO NUNES PACHECO, JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA, LINCOLN ALVES MARCONDES, FRANCISCO DE FILPO NETO, ANTONIO JOSÉ GOMES MARQUES e JANE MATIL BARUQUE contra LM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA., RUBENS LAZZARINI, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A, ANTONIO CARLOS PETRILLO, PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA, PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA.

A ação foi julgada procedente (e-STJ fls. 59/60). Sobreveio o trânsito em julgado (e-STJ fl. 1.314 e 1.4 13).

Em fase de cumprimento de sentença, o Magistrado de Primeiro Grau indeferiu o pedido de exclusão da agravante do polo passivo da execução, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.886):

> (...) no que tange ao pedido de exclusão do polo passivo da lide formulado pela executada PACTUAL (...), verifica-se que a questão foi devidamente agitada durante a fase de conhecimento (fls. 1147/1148 e fls. 1152) sendo expressamente reconhecida a legitimidade da parte em sentença (item '2', fls. 1263). A parte apresentou embargos de declaração com a mesma tese (fls. 1266/1267), rejeitada a fls. 1277. E, em Superior Instância (fls. 1486/1495), a sentença nesta parte foi confirmada (fls. 1491/1493), atacando-se especificamente a legitimidade e a relação jurídica material e processual. Ademais, a questão foi objeto de Recurso Especial não admitido pelo e. TJSP (fls. 1631/1635) e não provido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1714f/1715v, com certidão de trânsito em julgado a fls. 1717v). Assim, e transitada em julgado a fase de conhecimento, incabível qualquer (re)discussão, nada havendo de relevante a juntada de decisão judicial proferida em outra lide, que não possui efeitos rescisórios. De resto, e tendo em conta que figurou do polo passivo, estende-se à executada PACTUAL os efeitos da condenação, inclusive em caso de conversão em perdas e danos, ressalvado o regresso contra eventuais responsáveis, como aliás, constou expressamente da sentença.

Dessa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de origem, por sua vez, negando provimento ao agravo de instrumento, assim se manifestou (e-STJ fls. 1.952/1.953):

> De acordo com os elementos dos autos, tem-se que a questão da legitimidade passiva do agravante se encontra coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo qualquer debate a seu respeito em sede de cumprimento de sentença. Com efeito, como bem observou o MM Juiz "*a quo*", a legitimidade passiva da agravante foi expressamente reconhecida na sentença e, posteriormente, confirmada no julgado do recurso de apelação, bem como do Recurso Especial, já transitado em julgado, sendo incabível qualquer discussão a respeito (cfr. fls. 83). E não há que se falar que a legitimidade passiva reconhecida na fase de conhecimento não se confunde com a legitimidade passiva do presente

> cumprimento de sentença, uma vez que a sentença executada julgou procedente ação para desconstituir a arrematação judicial das unidades 33, 41, 71 e 182 do edifício, com oportuna expedição de mandado de imissão na posse e de cancelamento dos registros para a regularização do domínio, depois do trânsito em julgado, extinguindo o processo com análise do mérito, arcando os vencidos com as despesas processuais reajustadas do desembolso e honorários de advogado fixados por equidade, em R$ 5.000,00, sem fazer qualquer ressalva com relação a corré, ora agravante (cfr. fls. 59/60). Portanto, em que pesem as alegações da agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por conseguinte, conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, nos termos da decisão ora agravada, o TJSP concluiu que "a questão da legitimidade passiva do agravante se encontra coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo qualquer debate a seu respeito em sede de cumprimento de sentença. (...). E não há que se falar que a legitimidade passiva reconhecida na fase de conhecimento não se confunde com a legitimidade passiva do presente cumprimento de sentença" (e-STJ fls. 1.952/1.953).

De tal modo, para rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, à natureza da relação jurídica e à ausência de ilegitimidade passiva superveniente, seria preciso reinterpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providências vedadas na via especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Na espécie, a Corte de origem concluiu que o título judicial atestou a legitimidade passiva dos recorrentes e sua adstrição ao débito cobrado. Para se adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, o que não se admite em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 876.825/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144356 - SP (2022/0169557-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297 DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670 JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996 RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.105/2.117) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.073/2.078).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.100/2.102).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “a r. decisão deve ser reformada, pois ao adentrar no mérito do AREsp e decidir pelo não provimento do recurso monocraticamente, sem remetê-lo ao julgamento do órgão Colegiado, agiu de forma precipitada e equivocada, sem se atentar às peculiaridades do caso concreto e infringindo o princípio da colegialidade” (e-STJ fl. 2.106),

(ii) “ao contrário do que consta do *decisum*, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre as questões suscitadas nos autos, especialmente no que diz respeito aos pontos principais da controvérsia, de modo que é patente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC” (e-STJ fl. 2.106),

(iii) “não há que se falar em óbice da Súmula 5/STJ, já que inexiste discussão a respeito de cláusulas contratuais. No que concerne à Súmula 7/STJ, ao contrário do que constou no *decisum*, não é necessário o revolvimento de matéria fática e/ou de provas, uma vez que envolvem questões puramente de direito (coisa julgada, fidelidade do título judicial, princípio do exato adimplemento da obrigação e indevida extensão de responsabilidade) e matéria de ordem pública (legitimidade passiva na fase de execução)” (e-STJ fl. 2.112),

(iv) “o capítulo da sentença que tocava ao Agravante já foi satisfeito com a anulação da arrematação do imóvel (sem que haja insurgência a esse respeito), forçoso reconhecer a sua ilegitimidade superveniente para figurar no polo passivo do processo executivo, sob pena de violação do art. 17 do CPC” (e-STJ fl. 2.112).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados ANTONIO JOSE GOMES MARQUES e JANE MATIL BARUQUE apresentaram impugnação (e-STJ fls. 2.120/2.126).

Os demais agravados não apresentaram impugnação (e-STJ fls. 2.127/2.133).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144356 - SP (2022/0169557-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297 DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670 JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996 RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Diante das relevantes ponderações contidas no voto da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, que identificou omissão do TJSP no exame da suscitada aplicação do art. 279 do CC/2002 – matéria cuja análise independe do revolvimento do acervo fático-probatório –, adiro às conclusões do voto divergente e RETIFICO meu voto, reconhecendo a apontada negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao agravo interno

para, desde logo, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal pronuncie-se sobre a aplicabilidade do antes referido dispositivo legal.

É como voto.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144356 - SP (2022/0169557-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297
		DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
		JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
		DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
		RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 2.073/.2078, de lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira, que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como por aplicar os verbetes nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A parte recorrente se volta contra o referido provimento reiterando a

alegação de vício de prestação jurisdicional na origem, por não ter a Corte local se pronunciado sobre questões essenciais à controvérsia.

Impugna a aplicação dos verbetes sob o fundamento de que se trataria de questões exclusivamente de direito, relacionadas à coisa julgada, à fidelidade do título judicial, ao princípio do exato adimplemento da obrigação e indevida extensão de responsabilidade, bem como à legitimidade passiva na fase de execução (matéria de ordem pública).

Aduz que não teria participado da relação jurídica de compra e venda envolvendo os agravados e a LJM; não teria participado da cadeia de consumo do empreendimento imobiliário e não teria recebido valores desta relação jurídica, nem tampouco financiado os agravados.

Pondera que, com a anulação da arrematação do imóvel, único ponto que lhe tocaria na execução, forçoso reconhecer a ilegitimidade superveniente da agravante para figurar no polo passivo do processo executivo, em que se busca perdas e danos em caso de frustração da imissão de posse, sob pena de violação do art. 17 do CPC (fl. 2.112).

Repisa a alegação de ofensa aos arts. 505 do CPC, 265 e 279 do Código Civil.

Aduz que o dispositivo da sentença teria sido muito claro quando julgou o pedido inicial *"procedente [para desconstituir] a arrematação judicial das unidades 33, 41, 71 e 182 do edifício, com oportuna expedição de mandado de imissão na posse e de cancelamento dos registros para a regularização do domínio, depois do trânsito em julgado, extinguindo o processo com análise do mérito, art. 269, I, do Código de Processo Civil"*, sendo que a extensão dos efeitos do inadimplemento da LJM à agravante violaria a coisa julgada e os princípios da fidelidade do título executivo e do exato adimplemento da obrigação (fl. 2.113).

Acrescenta que somente poderia responder por perdas e danos se fosse considerada culpada pelo inadimplemento do negócio celebrado entre LJM e os agravados, nos termos do art. 279 do Código Civil, o que não poderia ocorrer por não possuir nenhuma relação com os agravados.

Afirma que o Tribunal de origem teria estendido os efeitos da conversão do mandado de imissão na posse em perdas e danos sem observar que (i) as relações jurídicas de direito material são distintas, (ii) sem haver previsão a esse respeito na sentença de conhecimento, (iii) sem que haja previsão legal que estabeleça responsabilidade solidária das partes e (iv) sem demonstração de culpa da agravante pelo inadimplemento das obrigações contraídas pela LJM não poderia ser condenada em perdas e danos.

Postula reforma da decisão.

Impugnação às fls. 2.120/2.125.

O Ministro Antônio Carlos Ferreira, relator, proferiu voto no sentido de manter a decisão singular, ocasião em que pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Relatados, passo a meu voto.

A ação de origem diz respeito a ação anulatória de arrematação judicial em que a ora recorrente (PACTUAL) foi incluída no feito por figurar como credora em contrato de mútuo em face da incorporadora, vendedora do imóvel aos autores.

A ação anulatória permeia duas relações jurídicas distintas, quais sejam: (i) a compra e venda de unidades autônomas celebrada entre os recorridos e a empresa incorporadora (LJM) e (ii) o contrato de mútuo para capital de giro celebrado entre a empresa incorporadora (LJM) e a recorrente instituição financeira.

A sentença da fase de conhecimento (3/7/2006) assim havia solucionado a demanda (fl. 60):

> Consistente a pretensão por razões curtíssimas, básicas e intuitivas na medida em que, na espécie, incidiu o enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, donde a ineficácia da hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro perante os promitentes compradores das unidades habitacionais, por conseguinte, a invalidade da penhora do imóvel, realizada nos moldes do art. 655, § 2º, do Código de Processo Civil e, também, em decorrência da situação historiada, da arrematação levada a efeito no curso da execução entre as partes aqui envolvidas, a despeito de que a formalização da garantia real não atingiu os apartamentos, mas apenas e tão-somente o empreendimento, sem especificação das frações, vulnerando o art. 761, IV, do Código Civil e arts. 167, I, n. 1 e II, n. 4, 227 e 236 da Lei Federal 6.015/73. Foi o bastante, ressalvado o direito de regresso aos interessados.
>
> III. O dispositivo.
>
> Do exposto, julgo procedente a ação desconstituindo a arrematação judicial das unidades 33, 41, 71 e 182 do edifício, com oportuna expedição de mandado de imissão na posse e de cancelamento dos registros para a regularização do domínio, depois do trânsito em julgado, extinguindo o processo com análise do mérito, art. 269, I, do Código de Processo Civil, arcando os vencidos com as despesas processuais reajustadas do desembolso e honorários de advogado fixados por eqüidade, art. 20, § 4.º, em R$ 5.000,00, atualizados desde a publicação da decisão.

O Tribunal de origem, ainda a respeito da matéria, assim havia decidido (fls. 67/68):

> De fato, não se afigura correto definir a situação legitimante a partir do direito material invocado. Isto iria de encontro à consagrada autonomia do direito de ação como direito abstrato à tutela jurídica. A legitimação, portanto, deve ser a ferida a partir de uma visão exclusivamente processual, estando legitimados, assim, no polo ativo, aquele que se afirma titular de um direito, e, no polo passivo, aquele contra quem se formula a pretensão, independente de serem ou não sujeitos ou partícipes de uma relação de direito material.

> A afirmação do autor, pois, é o ponto de partida para se localizar quem são as figuras legitimadas a autuar no processo, não importando o desfecho que ele venha a ter.
> Se o autor se afirma titular de um direito em face de outrem, a quem impõe a condição de réu, no processo, e na verdade não possui contra ele nenhum direito a ser reparado, ou a lesão foi causada por outrem, que não aquele apontado, o provimento deve necessariamente rechaçar a pretensão formulada na petição inicial, pelo decreto de improcedência, pois que carece de suporte fático ou jurídico a lhe dar amparo.
> De bom alvitre lembrar ainda que não é o JUIZ que define quem deve ser réu, mas o próprio autor, devendo ele assumir o ônus de indicar pessoa diversa daquela que causou lesão a direito seu ou não faça parte do outro polo da relação jurídica de direito material, como o pagamento das custas e honorários do advogado da parte adversa, se cabíveis, ônus estes que, de regra, alcançam cifras financeiras até certo ponto consideráveis
> Certamente, o titular de um direito, ou aquele que se afirma como tal, é a pessoa que melhor sabe se lhe convém reclamar a reparação de lesão e a oportunidade de fazê-lo.
> Salta aos olhos, pois a legitimidade da credora hipotecária, do incorporador e dos adquirentes para responder aos termos da ação. Se eles têm, ou não, a responsabilidade que os então autores lhes pretendem atribuir, isto é questão de mérito, de fundo, que leva à declaração de improcedência e não à extinção precoce do feito.
> Na verdade, a presença de todos os atores acima mencionados é cautela que evita não só os embargos de terceiro, como a *querela nulittatis insanabilis*, como abaixo se discorrerá.

Iniciada a fase executiva, no lugar de requererem a imissão na posse determinada pela sentença condenatória, os recorridos pleitearam conversão em perdas e danos e pagamento de indenização.

Constou a seguinte decisão de 22.9.2017 (fls. 1.886/1.887):

> Feitas essas considerações, no que tange ao pedido de exclusão do polo passivo da lide formulado pela executada PACTUAL a fls. 2234/2239, verifica-se que a questão foi devidamente agitada durante a fase de conhecimento (fls. 1147/1148 e fls 1152), sendo expressamente reconhecida a legitimidade da parte em sentença (item "2", fls. 1263).
> A parte apresentou embargos de declaração com a mesma tese (fls. 1266/1267), rejeitada a fls. 1277. E, em Superior Instância (fls. 1486/1496), a sentença nesta parte foi confirmada (fls. 1491/1493), atacando-se especificamente a legitimidade e a relação jurídica material e processual.
> Ademais, a questão foi objeto de Recurso Especial não admitido pelo e. TJSP (fls. 1631/1635) e não provido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1714f/1715v, com certidão de trânsito em julgado a fls. 1718).
> Assim, e transitadas em julgado a fase de conhecimento, incabível qualquer (re)discussão, nada havendo de relevante a juntada de decisão judicial proferida em outra lide, que não possui efeitos rescisórios.
> De resto, e tendo em conta que figurou do polo passivo, estende-se à executada PACTUAL os efeitos da condenação, inclusive em caso de conversão em perdas e danos, ressalvado o regresso contra eventuais responsáveis, como, aliás, constou expressamente da sentença.

Contra tal decisão singular foi interposto agravo de instrumento, dando

origem ao acórdão recorrido de 1º.12.2020, de seguinte ementa (fl. 1.951):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Anulatória de Arrematação - Cumprimento de Sentença - Decisão que indeferiu o pedido de exclusão da agravante do polo passivo da execução, estendendo-se a ela os efeitos da condenação - Inconformismo, alegando, basicamente, que o fato de ter sido reconhecida a sua legitimidade passiva durante a fase de conhecimento não justifica a sua manutenção no polo da presente execução de sentença, uma vez que não foi formulado qualquer pedido condenatório em face dela - Desprovimento - Questão apreciada na fase de conhecimento já transitada em julgado - Recurso desprovido.

A tese veiculada no recurso especial é, em síntese, ilegitimidade e ausência de interesse de agir na execução supervenientes, *"uma vez que já foi desconstituída a arrematação do imóvel levado a efeito em hasta pública realizada na demanda por ela ajuizada em face da LJM, sendo certo que eventual condenação remanescente relativa a esta demanda se limita à relação jurídica de compra e venda estabelecida entre os recorridos e a LJM"* (fl. 1.999).

A questão é saber, portanto, se a condenação estabelecida na fase de conhecimento, após o cumprimento da obrigação específica que toca à instituição financeira (anulação da arrematação ocorrida na execução promovida pelo banco contra a incorporadora), em caso de conversão em perdas e danos da obrigação (também imposta na sentença) de imissão dos adquirentes na posse do imóvel, pode ser executada em face de todos os réus indistintamente; se aplica-se ou não o art. 279 do Código Civil ao caso concreto, bem como se há ou não coisa julgada em relação à legitimidade passiva do banco para figurar no polo passivo da execução de valores a título de perdas e danos.

Entendo, com a devida vênia do eminente relator, que a questão aqui debatida não encontra óbice nos verbetes nº 5 e 7 da Súmula do STJ, eis que se debate questão jurídica de natureza processual, relacionada a limites da coisa julgada, legitimidade *ad causam* e interesse.

O exame dos autos denota que as perdas e danos não são comando direto e expresso descrito na sentença de conhecimento.

Trata-se de conversão da obrigação principal de imissão de posse na fase de execução.

O Tribunal de origem, ao afirmar que a questão da legitimidade já havia sido decidida na sentença e acórdão em execução, faz remissão a provimentos que aplicaram a teoria da asserção ao decidir sobre a legitimidade passiva na fase de conhecimento de ação proposta com o escopo de obter a anulação de arrematação em execução promovida pelo banco e imissão de posse nos imóveis arrematados.

Não há, em momento algum do acórdão recorrido, afirmação expressa e inequívoca no sentido de que a matéria específica relativa a conversão da obrigação

principal em perdas e danos e a legitimidade relacionada ao referido tema já haviam sido tratados em provimentos anteriores.

O que se afirma no acórdão recorrido, repita-se, é a existência de coisa julgada relativa a legitimidade, mas por meio de afirmações genéricas, relacionadas a provimentos jurisdicionais que diziam respeito à teoria da asserção.

Convém aqui transcrever o seguinte excerto do acórdão de fls. 1.951/1.953:

> De acordo com os elementos dos autos, tem-se que a questão da legitimidade passiva do agravante se encontra coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo qualquer debate a seu respeito em sede de cumprimento de sentença. Com efeito, como bem observou o MM Juiz "a quo", a legitimidade passiva da agravante foi expressamente reconhecida na sentença e, posteriormente, confirmada no julgado do recurso de apelação, bem como do Recurso Especial, já transitado em julgado, sendo incabível qualquer discussão a respeito (cfr. fls. 83)
> E não há que se falar que a legitimidade passiva reconhecida na fase de conhecimento não se confunde com a legitimidade passiva do presente cumprimento de sentença, uma vez que a sentença executada julgou procedente ação para desconstituir a arrematação judicial das unidades 33, 41, 71 e 182 do edifício, com oportuna expedição de mandado de imissão na posse e de cancelamento dos registros para a regularização do domínio, depois do trânsito em julgado, extinguindo o processo com análise do mérito, arcando os vencidos com as despesas processuais reajustadas do desembolso e honorários de advogado fixados por equidade, em R$ 5.000,00, sem fazer qualquer ressalva com relação a corré, ora agravante (cfr. fls. 59/60).

A recorrente opôs embargos de declaração buscando manifestação a respeito da incidência do art. 279 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

> Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

O recorrente vem insistindo que a conversão pelas perdas e danos não pode ser estendida a todos os réus indistintamente, devendo ser aplicadas as disposições da supracitada norma.

Conforme já registrado, depreende-se da sentença do processo de conhecimento, mencionada no acórdão recorrido e acima transcrita, que a legitimidade *ad causam* foi decidida à luz da teoria da asserção (*in status assertionis*), tendo o juízo afirmado expressamente que a questão da legitimidade não se confunde com o mérito.

Conquanto a pretensão tenha sido julgada favoravelmente à parte autora, não houve condenação específica a perdas e danos no comando dispositivo da fase de conhecimento.

As perdas e danos foram decorrência unicamente de conversão da obrigação principal determinada na fase de execução.

Não há que se falar em coisa julgada a respeito do tema em questão.

Nem se diga que a matéria já havia sido definitivamente decidida conforme menção do acórdão recorrido às fls. 83 e 1.263 dos autos, eis que tais provimentos dizem respeito justamente à fase de conhecimento que, como já registrado, não abordaram a matéria à luz da norma invocada pela parte, mas unicamente à luz da teoria da asserção.

Uma vez que o réu invocou a aplicação do art. 279 do Código Civil ao caso concreto, afirmando que sua redação excluiria sua responsabilidade específica por ausência de culpa, deveria o Tribunal de origem ter se pronunciado a respeito conforme seu entendimento jurídico a respeito da incidência ou não da norma.

Entendo, pois, que houve omissão relevante e vício de prestação jurisdicional, que deve ser sanada pelo Tribunal de origem, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal.

Necessário, no meu entender, o retorno dos autos à origem para pronunciamento acerca das questões levantadas pela parte nos embargos de declaração.

Em face do exposto, com a devida vênia do eminente relator, meu voto é no sentido de dar provimento ao agravo interno para afastar os óbices aplicados na decisão singular e, consequentemente, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal se pronuncie sobre a eventual aplicabilidade do art. 279 do Código Civil ao caso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0169557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.144.356 / SP**

Números Origem: 00394881720048260100 00394881720048260100200400623
01149363420068260000 1149363420068260000 1705902995081530001
2004000623 22091855420178260000 220918554201782600005000 1
394881720048260100 39488172004826010020040006 23

PAUTA: 27/08/2024 JULGADO: 27/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297 DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670 JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796 DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996 RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297

Documento eletrônico VDA43132080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 18:08:06
Código de Controle do Documento: CFF9C00F-7F5D-4D38-9E67-1800975DC8E2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0169557-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.144.356 / SP**

		DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
		JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
		DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
AGRAVADO	:	VALTER RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ALCINA SOARES CARAPATOSO
AGRAVADO	:	JORGE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:	ROGÉRIO NUNES PACHECO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES MARCONDES
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE FILPO NETO
ADVOGADO	:	JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP090399
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE GOMES MARQUES
AGRAVADO	:	JANE MATIL BARUQUE
ADVOGADOS	:	CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
		RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
INTERES.	:	LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE REGINA MARQUES MORAES PRADO DZIK - SP098635
INTERES.	:	RUBENS LAZZARINI
INTERES.	:	PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS PETRILLO
INTERES.	:	REAL BRAGANÇA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO SISTEMA S.A
INTERES.	:	PCCA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, e a retificação do voto do relator para acompanhar o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, a Quarta Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43132080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 18:08:06
Código de Controle do Documento: CFF9C00F-7F5D-4D38-9E67-1800975DC8E2